



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.010210/2002-19
Recurso nº : 132.737
Acórdão nº : 202-17.087

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : Brastemp da Amazônia S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 05 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

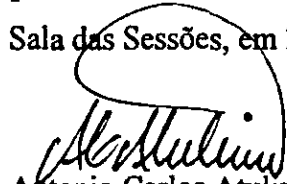
Quando constatado que o sujeito passivo fez o recolhimento do tributo em data anterior ao lançamento de ofício, e sendo esta a motivação do lançamento, deve o mesmo ser cancelado.

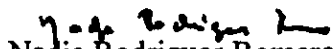
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Processo nº : 10283.010210/2002-19
Recurso nº : 132.737
Acórdão nº : 202-17.087

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi exigida a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira – CPMF, no período de agosto de 1999 a julho de 2000, formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 02/08, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição, cujo crédito tributário constituído monta em R\$3.398.333,53.

A autuada, cientificada do auto de infração, apresentou a impugnação de fls. 31/39, onde apresenta as suas razões de defesa, assim sintetizadas:

- havia ingressado com ação judicial com vistas ao não recolhimento da CPMF, no entanto, após ser concedida a liminar e a mesma ser cassada, recolheu a contribuição no dia 11 de outubro de 2000, em 5 (cinco) Darfs diferentes, um para cada instituição responsável pela retenção;

- a taxa Selic aplicada ao crédito tributário constituído fere a Constituição Federal, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA apreciou a peça impugnatória e os documentos que a acompanham, decidindo pela improcedência, em parte, do lançamento, pois considerou comprovados os recolhimentos, conforme quadros elaborados no corpo da decisão, às fls. 80/84, restando apenas não comprovado o valor de R\$ 2.683,49 da Contribuição.

A decisão recorrida tem a ementa a seguir:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa. CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO – Há que se reconhecer a improcedência de parte do lançamento referente à falta de recolhimento da CPMF, quando o sujeito passivo, na fase litigiosa, apresenta os comprovantes dos recolhimentos dos valores lançados; restando mantida somente a parte da exação para qual não foi apresentado comprovante de recolhimento.

JUROS. TAXA SELIC – Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente em Parte”.

Consta, à fl. 95, o recolhimento da importância mantida no valor de R\$7.746,49, onde estão incluídos o principal, a multa proporcional e os juros de mora.

Em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os limites estabelecidos na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010210/2002-19
Recurso nº : 132.737
Acórdão nº : 202-17.087

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl. _____
Brasília, 12 / 04 / 2009	
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442	

Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a decisão proferida pela instância *a quo* foi submetida a recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010210/2002-19
Recurso nº : 132.737
Acórdão nº : 202-17.087

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22 / 04 / 2007 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está em conformidade com as provas dos autos e a legislação aplicável à espécie.

O auto de infração lavrado contra a contribuinte teve como fundamentação a falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira – CPMF, no período de agosto de 1999 a julho de 2000.

A DRJ em Belém - PA analisou o processo e constatou que a impugnante esteve amparada por decisão judicial para não recolher a CPMF por um determinado período de tempo. Após a revogação da liminar, a recorrente providenciou o recolhimento da contribuição, adicionando os juros, conforme Darfs às fls. 40/44.

Os recolhimentos foram confirmados no Sistema SINAL 02, sendo anexados ao processo às fls. 75/76. Com base nesses recolhimentos, a decisão recorrida traz os demonstrativos, por banco, dos recolhimentos efetuados, cotejados com os valores constantes do auto de infração. Ao final foi apontada uma pequena diferença inclusive já recolhida pela contribuinte.

Concluo, então, que a matéria foi bem analisada pela decisão recorrida, devendo esta ser mantida na sua integralidade.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

NADJA RODRIGUES ROMERO